



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.008495/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.194 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente ALCIDES LEITE DE GOUVEA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO DE PROVENTOS RECEBIDOS POR MAIORES DE 65 ANOS.
PLURALIDADE DE FONTES PAGADORAS.

Caso o contribuinte receba proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de duas ou mais fontes pagadoras, a parcela isenta pode ser considerada até o limite legal, apenas uma vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento – retificada em razão de deferimento parcial de SRL - lavrada em 09 de junho de 2008, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 10.128,37, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 10.964,20.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) teve dificuldades para discernir acerca da maneira correta de declarar os únicos recebimentos que auferiu do INSS, do IPESP e da Banesprev, sem saber se deveria declarar os rendimentos tributáveis ou os não tributáveis;

- b) declarou os rendimentos não tributáveis ao invés dos tributáveis e foi enquadrado pela Receita Federal, pois declarou R\$ 23.395,45, quando deveria ter declarado R\$ 38.387,77.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual (fls. 09 a 17) (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRF (fls. 19).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-44.425 – 5ª Turma da DRJ/SPII, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o montante de R\$ 16.249,44 de rendimentos isentos não compõem o montante de R\$ 38.387,77 e que o limite anual de R\$ 16.249,44 só poderá ser deduzido dos rendimentos tributáveis uma vez na declaração de ajuste anual.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos e, portanto, deve ser conhecido.

Relativamente ao mérito, o Recorrente não contesta expressamente a omissão de rendimentos. Ao contrário disso, limita-se a apresentar escusas, buscando justificar o erro de preenchimento da declaração na sua idade, dificuldade com meios eletrônicos e discernimento da maneira correta de elaborar a sua declaração com segurança.

Como é sabido, o ato administrativo de lançamento é da classe dos atos plenamente vinculados à lei, ou seja, não há espaço para a discricionariedade, bem como para qualquer juízo de valor sobre as condições subjetivas do contribuinte.

O inconformismo do Recorrente revela a falta de compreensão sobre o limite de isenção dos proventos de aposentadoria. No caso dos autos, verifica-se que o ora Recorrente recebe proventos de três fontes pagadoras distintas e, como é curial, o limite de isenção pode ser declarado uma única vez.

Note-se que a Autoridade Fiscal ao proceder ao lançamento tributário reconheceu como isenta uma parcela dos rendimentos recebidos da fonte pagadora BANSPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social.

Como consequência disto, os rendimentos recebidos das outras fontes pagadoras foram considerados como rendimentos tributáveis.

Dessa forma, entendo que o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto